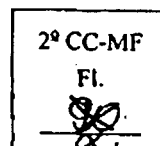
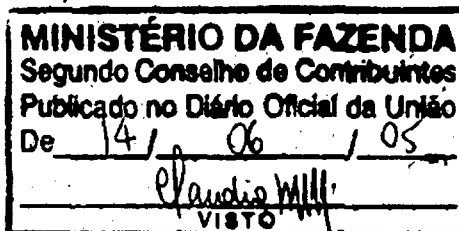




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.013497/99-82
Recurso nº : 112.557
Acórdão nº : 201-74.666



Recorrente : FACS S/C
Interessada : DRJ em Salvador - BA

COFINS. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

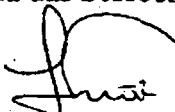
Não foi respeitado o contraditório, preterindo a ampla defesa do contribuinte, a ele deve ser devolvido o prazo ao interessado para que tenha a oportunidade de manifestar-se, se assim lhe aprouver, acerca da decisão não cientificada oportunamente, devendo ser anulado todos os atos processuais posteriores a essa mesma decisão, preservando-se, assim, os princípios constitucionais antes mencionados, bem como o do devido processo legal, igualmente previsto na Carta Magna.

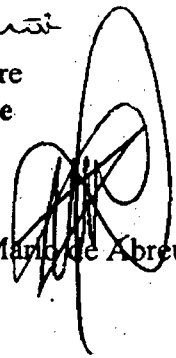
Processo anulado, a partir da fl. 35.

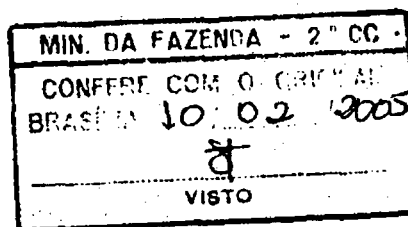
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACS S/C.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da fl. 35.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001.


Jorge Freire
Presidente


Antonio Marlo de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

85
8

Processo nº : 10580.013497/99-82
Recurso nº : 112.557
Acórdão nº : 201-74.666

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 10 02 2005
VISTO

Recorrente : FACS S/C

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 02/23 pelo não recolhimento de Cofins no período de 30/04/1992 a 31/07/1996, tendo se instalado a fase litigiosa por oferecimento de Impugnação de fls. 28/36.

A 1ª instância administrativa ofereceu a Decisão nº 392/97, fl. 29 a 34, julgando procedente o lançamento de que trata o auto de infração e determinando o prosseguimento da cobrança da Cofins.

Contudo, a recorrente, em 06/03/97, apresenta solicitação de fl. 35 a 36 para que novos documentos fossem anexados à impugnação já protocolada anteriormente, houvesse revisão dos valores que compõem o auto de infração, e que fosse dado vista dos documentos aos auditores fiscais autuantes para que se manifestassem a respeito.

A DRF em Salvador - BA devolveu, através de despacho de fl. 37, com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, o processo à DRJ para que fosse apreciado o pleito formulado pela recorrente, uma vez que a data de protocolo de recebimento do documento é anterior à 1ª decisão proferida.

Através do Despacho nº 624/97 (fl. 38), proferido por esta Delegacia de Julgamento, tornou-se o processo à unidade de origem para manifestação dos fiscais autuantes, conforme solicitado pela interessada, e confrontação dos valores constantes no auto de infração com os dispostos no Demonstrativo, anexado, *a posteriori*, pela recorrente.

Manifestando-se à fl. 43, a Fiscalização informa que, depois de proceder à análise dos documentos e livros apresentados pela recorrente, constatou que os valores lançados a título de receita mensal estavam acumulados e, em consequência, elaborou nova planilha de cálculo, tendo a recorrente concordado com os novos valores retificados, dando ciência e anuência no próprio documento.

A DRJ em Salvador - BA proferiu a 2ª Decisão de nº 681, em 29/10/1998, fls. 46/54, julgando parcialmente procedente o lançamento de que trata o auto de infração relativo à Cofins e determinando o prosseguimento da cobrança da contribuição, recorrendo de ofício da parte do crédito exonerada.

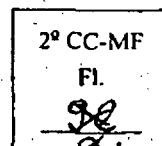
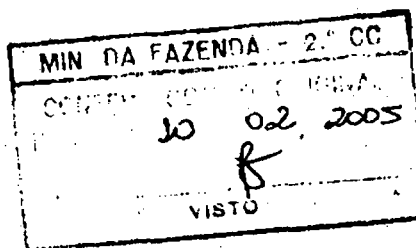
A recorrente apresenta recurso voluntário, fls. 67/70, praticamente repetindo as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.013497/99-82
Recurso nº : 112.557
Acórdão nº : 201-74.666



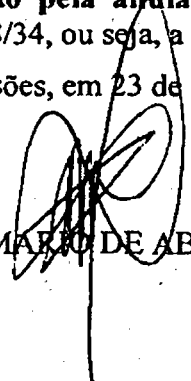
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

Compulsando os autos do processo em epígrafe, constato que, da Decisão nº 392, fls. 28/34, prolatada em 11/03/1997, não foi aberto prazo para que a contribuinte se manifestasse. Feridos, em consequência, os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Como não foi respeitado o contraditório, preterindo a ampla defesa da contribuinte, a ela deve ser devolvido o prazo para que tenha a oportunidade de manifestar-se, se assim lhe aprouver, acerca da Decisão não cientificada oportunamente, devendo ser anulado todos os atos processuais posteriores a essa mesma decisão, preservando-se, além dos princípios constitucionais antes mencionado, o do devido processo legal, igualmente previsto na Carta Magna (art. 5º, inciso LIV).

Destarte, voto pela anulação de todos os atos processuais efetivados após a Decisão, prolatada às fls. 28/34, ou seja, a partir da fl. 35.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO